



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732114/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente CARLOS VICTOR SIMAO RACY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 08/12, relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, em nome de CARLOS VICTOR SIMAO RACY, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor de R\$4.989,62, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A alteração é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, conforme se verifica às fls. 10 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) “Omissão de Rendimentos Recebidos de Multibloco Ind.

e Com. de Artefatos de Concreto Ltda., no valor de R\$79.460,33, com IRRF de R\$10.796,27”.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 27/12/2013, fls. 02/03, afirmando, em síntese, que não tem conhecimento a respeito da legislação e que cometeu erro de preenchimento quando da informação dos valores recebidos de pessoas jurídicas, pois teria “esquecido” do nome da empresa para a qual teria prestado serviços, bem como do valor correto recebido. Concorde com a omissão de R\$56.010,33 e afirma que o valor declarado de R\$23.450,00 está incluso no valor lançado de R\$79.460,33.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente parcialmente a apuração de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 23.450,00

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai parcialmente sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Multibloco Ind. E Com. de Artefatos de Concreto LTDA, no valor de R\$ 23.450,00, uma vez que o contribuinte não contesta parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos dessa fonte pagadora, no valor de R\$ 56.010,33.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende ao disposto nos artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelas Leis nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o contribuinte, na peça impugnatória, não se manifestou a respeito da infração “Omissão de Rendimentos Recebidos de Multibloco Ind. e Com. de Artefatos de Concreto Ltda., no valor de R\$56.010,33”, de forma que é de se considerar tal parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa.

Trata-se de lançamento referente à omissão de rendimentos recebidos pelo(a) contribuinte de Multibloco Ind. e Com. de Artefatos de Concreto Ltda.. O(A) contribuinte alega que declarou parte do valor lançado e que não teria lançado o nome da fonte pagadora em sua DIRPF por esquecimento.

De análise aos autos, verifica-se que o(a) contribuinte declarou em sua DIRPF/2012 rendimentos tributáveis no ajuste anual, no valor de R\$23.450,00, como recebidos de diversas pessoas jurídicas. Não foi lançado o número do CNPJ, tampouco o(s) nome(s)

das “diversas pessoas jurídicas”, bem como não foi informada retenção na fonte de imposto de renda.

Uma vez analisadas as informações contidas na DIRPF/2012 (fls. 28/31) e os valores inerentes à omissão de rendimentos lançada (fls. 32), verifica-se que as alegações apresentadas não encontram respaldo nos documentos acostados aos autos. Da cópia da declaração de ajuste, em confronto com os documentos extraídos dos Sistemas da RFB, não se identifica coincidência ou nexos causal entre os valores lançado e declarado, tampouco na declaração apresentada há qualquer referência ao imposto pago antecipadamente, na forma de IRRF, quando do recebimento dos rendimentos da fonte pagadora Multibloco Ind. e Com. de Artefatos de Concreto Ltda..

Isto posto, VOTO no sentido de julgar a impugnação IMPROCEDENTE, devendo ser mantido o imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor de R\$4.989,62, bem como a correspondente multa de ofício de 75% e os juros de mora, relativamente à matéria impugnada

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles